

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

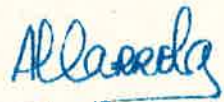
Identificação	
Designação do Projeto	Projeto integrado de duas Concessões Mineiras Vale do André (C-90) e Vale do André n.º 2 (C-99) (PDA n.º 216)
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto	Anexo I, n.º 18 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze, no concelho de Pombal, distrito de Leiria
Identificação das áreas sensíveis	Não são afeta áreas definidas nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Proponente	SABRIL, Sociedade de Areias e Britas, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão:	<p>A estrutura da PDA cumpre genericamente as normas técnicas previstas no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.</p> <p>No entanto, no que se refere ao seu conteúdo, a PDA apresenta lacunas e insuficiências, designadamente ao nível da descrição do projeto e antecedentes (particularmente relevantes dado que se trata de uma alteração de um projeto já existente) que limitam a pronúncia sobre o conteúdo, âmbito e alcance do EIA a desenvolver. No que se refere aos fatores ambientais a metodologia proposta nem sempre se revelou adequada, designadamente ao nível de fatores determinantes para a avaliação do projeto, como o ambiente sonoro, a qualidade do ar e a paisagem.</p> <p>Neste sentido, considera-se que a PDA não permite alcançar os objetivos inerentes a esta fase nem deliberar adequadamente sobre o conteúdo do EIA.</p>
-----------------	--

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA	<p>Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deverá ter em consideração a apreciação desenvolvida pela Comissão de Avaliação (CA) que consta do Parecer em anexo. Ressalva-se que, em função da falta de informação relativa ao projeto e aos seus antecedentes/situação atual do projeto, poderá ser relevante avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela CA.</p> <p>Salienta-se ainda que, sobre esta PDA, foi promovido um período de consulta pública. Nesta sede, destaca-se o parecer emitido pela Câmara Municipal de Pombal, a qual se pronunciou desfavoravelmente sobre duas pequenas parcelas das áreas de exploração futuras, condicionando ou recomendando medidas para a exploração das restante. Esta situação deve ser refletida no Plano de Lavra (projeto) e respetivo EIA a elaborar.</p>
--	---

Data de Emissão	2020-07-07
------------------------	------------

Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	---

Assinatura	<p>A Vogal do conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.</p>  <p>(Ana Cristina Carrola)</p>
-------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório de Consulta Pública